



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.558, DE 2013

(Do Sr. João Dado)

Altera dispositivos da legislação eleitoral (Código Eleitoral, Lei dos Partidos Políticos e Lei das Eleições), para dispor sobre o sistema eleitoral, financiamento de campanhas, propaganda eleitoral e outras matérias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5277/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), e da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), para estabelecer a votação mínima de dez por cento do quociente eleitoral como requisito de eleição do candidato, a extinção da cláusula de exclusão dos partidos políticos que não atingiram o quociente eleitoral na distribuição das sobras; a vedação de contribuição de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais; distribuição igualitária de metade do tempo de TV e rádio na propaganda eleitoral entre todos os candidatos; implantação de sistema de votação eletrônica com materialização do voto, e outras disposições.

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, desde que tal votação represente, no mínimo, dez por cento do quociente eleitoral da circunscrição eleitoral. (NR)”.

“Art. 109.

.....

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Todos os partidos e coligações, independentemente da votação obtida, poderão concorrer à distribuição dos lugares, conforme as regras deste artigo. (NR)”.

Art. 3º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

III – pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, e pessoas jurídicas de direito público.

..... (NR)”.

“Art. 38.....

.....
 III – doações de pessoas físicas efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

..... (NR)”.

“Art. 39. Ressalvadas as dotações orçamentárias referidas no art. 38, o partido político somente pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

.....
 § 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (NR)”.

Art. 4º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o artigo 81-A:

“Art. 13.

.....
 § 4º É vedada a substituição de candidatos em eleições majoritárias a menos de trinta dias da data do pleito, salvo por motivo de falecimento. (NR)”.

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 23

§ 1º

I – a R\$ 5.000,00, por doador pessoa física;

II – ao valor complementar do teto de gastos estabelecido em lei. (NR)”.

.....
 Art. 24. É vedado a partido e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie,

procedente de entidade ou governo estrangeiro, de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, de órgãos públicos e de pessoa jurídica de direito público.

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)

IV – (REVOGADO)

V – (REVOGADO)

VI – (REVOGADO)

VII – (REVOGADO)

VIII – (REVOGADO)

IX – (REVOGADO)

X – (REVOGADO)

XI – (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)

.....(NR)".

"Art. 47.....

.....

§ 7º Nas eleições proporcionais, os partidos e coligações deverão reservar, no mínimo, cinquenta por cento do tempo estabelecido neste artigo para a distribuição igualitária entre todos os candidatos ao mesmo cargo. (NR)"

"Art. 81. (REVOGADO)".

"Art. 81-A. Ficam vedadas quaisquer doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, incluídas as estimáveis em dinheiro.

Parágrafo único. O descumprimento da vedação estabelecida no caput sujeitará a pessoa jurídica à proibição de participar de licitações públicas, de celebrar contratos com o poder público, de receber benefícios fiscais da fazenda pública e financiamentos de bancos estatais, pelo prazo de cinco anos. (NR)".

Art. 5º A partir das eleições de 2018, inclusive, o sistema eletrônico de votação atenderá os seguintes requisitos:

I - Registro material do voto, de modo a permitir auditoria posterior à votação, confrontando a totalização dos votos registrados eletronicamente com os votos registrados fisicamente;

II – Em nenhuma hipótese será realizado qualquer registro ou impressão que possa levar à identificação do voto do eleitor;

III – As auditorias posteriores à votação não impedirão a apuração eletrônica e a divulgação dos resultados.

IV – Após o fim da votação, serão realizadas auditorias em dois por cento das urnas eletrônicas, escolhidas mediante sorteio, respeitado o limite mínimo de três máquinas por município.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos: § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; incisos I a XI e parágrafo único do art. 24 e art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem cobrado do Congresso Nacional a reformulação dos fundamentos políticos e eleitorais de nosso País. Embora pareça haver consenso quanto à necessidade da reforma política, o Poder Legislativo não tem tido êxito na conclusão desse objetivo.

Não obstante as dificuldades típicas de toda reforma política, não pode o Congresso Nacional abdicar de suas prerrogativas constitucionais para definir as regras de um novo e moderno processo político eleitoral que aproxime o eleitor de seus representantes e por ele seja bem compreendido.

Não há dúvidas de que o sistema atual apresenta deficiências e tem sido um dos responsáveis pelo desgaste que experimenta a classe política junto à sociedade.

No tocante ao conteúdo da reforma, cumpre observar que há propostas que envolvem tanto matéria de lei ordinária quanto matéria constitucional.

As matérias de natureza constitucional deverão ser, necessariamente, veiculadas por proposta de emenda à Constituição (PEC).

Em relação às matérias de índole infraconstitucional, apresentamos, a seguir, uma breve síntese das ideias veiculadas no presente projeto de lei, que altera dispositivos do Código Eleitoral, da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições.

Entendemos como as medidas mais importantes as que reformulam o modelo de financiamento de campanhas, vedando a contribuição de pessoas jurídicas, e as que valorizam a soberania popular, impedindo que parlamentares ocupem um assento no Congresso Nacional com votação irrisória.

Em síntese, são essas as propostas que constam de nosso projeto de lei, que ora apresentamos à discussão no Congresso Nacional:

Alteração de regras do sistema eleitoral:

- a) Exigência de votação mínima de 10% do quociente eleitoral para que o candidato seja considerado eleito. Essa proposta objetiva evitar que candidatos inexpressivos possam ocupar uma cadeira no Parlamento, beneficiados pelo “efeito carona”, decorrente de votações dos conhecidos “puxadores de votos”, normalmente celebridades que se aventuram na carreira política.
- b) Extinção da cláusula de exclusão de partidos que não atingem o quociente eleitoral. Pelas regras atuais, o partido que não obtiver votação superior ao quociente eleitoral fica excluído do cálculo de distribuição das sobras pelo método das maiores médias. Tal regra constitui verdadeira cláusula de exclusão, e tem sido responsável por graves injustiças em pleitos recentes.

Financiamento de campanhas eleitorais:

- c) Proibição de doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais e para partidos políticos. Os escândalos de corrupção que frequentam os noticiários têm, normalmente, como pano de fundo a cena eleitoral. As corporações, detentoras de sólido poder econômico, têm influenciado significativamente o processo eleitoral brasileiro. Não pode a lei legitimar a interferência de pessoas jurídicas – que não votam – no processo de escolha dos caminhos políticos do povo brasileiro. A presente proposta veda as doações/contribuições de pessoas jurídicas e admite apenas a contribuição de pessoas físicas, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por doador.

Propaganda eleitoral:

- d) Divisão igualitária de metade do tempo de propaganda no Rádio/TV do partido político entre todos os candidatos. Como princípio estruturante da Constituição Federal, o princípio democrático deve perpassar as instituições, devendo ser observado pelos partidos políticos em sua organização interna. Não é aceitável que os partidos políticos, que são atores da cena democrática nacional, não observem os princípios democráticos internamente. Nesse sentido, objetivando mitigar as formas de “ditadura intrapartidária”, estamos propondo a divisão igualitária de 50% do tempo de propaganda eleitoral de que dispõe o partido entre todos os candidatos.

Confiabilidade do sistema eletrônico de votação/Sigilo do voto.

- e) Sistema de votação eletrônica com materialização do voto. O sistema brasileiro de votação eletrônica tem sido elogiado pela agilidade na apuração e divulgação do resultado. Contudo, há fundadas dúvidas quanto à

contabilização do voto dado pelo eleitor ao candidato verdadeiramente por ele escolhido. Hoje, não há como realizar uma auditoria posterior à votação. Propomos um sistema de votação eletrônica com a materialização do voto, viabilizando auditorias que confrontem a apuração eletrônica com as cópias dos votos fisicamente armazenadas.

São essas, pois, as nossas propostas para a reforma política, dentre aquelas passíveis de modificação por lei ordinária. Pela relevância do tema, esperamos o imprescindível apoio de nossos Pares para incorporação dessas ideias em nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

.....

**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

.....

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

.....

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\)*](#)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

.....

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

.....

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via *internet*, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na *internet*, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da *internet*, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

IX - entidades esportivas; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios: *(Expressão “e representação na Câmara dos Deputados” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.430, publicada no DOU de 9/8/2012)*

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. [*\(Vide ADIN nº 4.430, publicada no DOU de 9/8/2012\)*](#)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

FIM DO DOCUMENTO